

MENSAGEM DE LEI Nº 31/2014

Maringá, 26 de março de 2014.

VETO Nº 938/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.716, de 14 de março de 2014, de autoria do Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que denomina o Centro Municipal de Educação Infantil em construção no Loteamento Sumaré (Nelson Rother).

Primeiramente, insta ressaltar que a propositura em questão vai na contramão da própria Lei Orgânica do Município de Maringá que dispõe a competência ao Prefeito em denominar os próprios públicos, vejamos:

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

XVIII – denominar próprios públicos;

Ainda que assim não fosse, o intentado projeto é inconstitucional, pois ainda que a denominação de logradouros e próprios públicos seja matéria de interesse local, consagrada no artigo 30, I, da Constituição Federal, vai contra o artigo 2º do mesmo diploma, que consagrou o princípio da SEPARAÇÃO DOS PODERES, uma vez que há usurpação de competência pelo Legislativo ao atribuir denominação

8
[Assinatura]



do bem pertencente a outro Poder, como no presente caso, bem pertencente ao Executivo.

Outrossim, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas, logo, em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, ou seja, normas abstratas e obrigatórias de condutas. Já o Poder Executivo consiste na prática de atos concretos de administração.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NOMENCLATURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. Se a lei é de atribuição e iniciativa privativas do Executivo, não pode o Legislativo se valer de emendas substitutivas que traduzam verdadeira inobservância à Lei Orgânica Municipal, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por invasão de competência e violação a disposições e princípios expressos nas Cartas Federal e Estadual.

(TJ-PR, Relator: Clotário Portugal Neto, Data de Julgamento: 18/06/2004, Órgão Especial)

Deste modo, compete à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, que consideradas à denominação de vias e logradouros públicos, por exemplo, a competência do Poder Legislativo restringe-se a proibir que se atribua o nome de pessoa viva, regra esta que é de competência concorrente, e não a escolha de denominação em si.

8



Logo, o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras gerais que disciplinam essa atividade, é de competência privativa do Executivo.

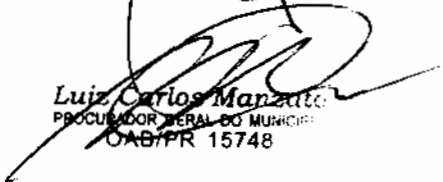
Por fim, esclarecemos que o Poder Executivo tem buscado homenagear pessoas reconhecidas e valorizadas à área da educação quando da denominação das escolas e centros de educação municipais.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.716/2014.

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Marante
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.716.

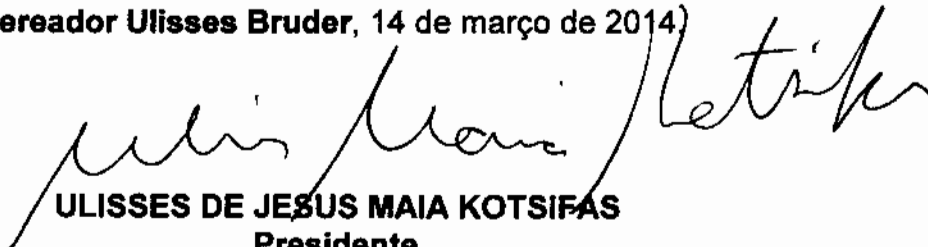
Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Denomina o centro municipal de educação infantil em construção no Loteamento Sumaré.

Art. 1.º Fica denominado Nelson Rother o centro municipal de educação infantil em construção no Loteamento Sumaré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de março de 2014)


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário